

de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral das eleições legislativas de Fevereiro de 2005 (artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)”, sendo que pela “ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral das eleições legislativas de Fevereiro de 2005 (artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)” o mesmo partido já foi sancionado por decisão transitada em julgado.

É certo que o foi sem a consideração daquela específica e particular «ausência» de discriminação.

Contudo, essa particular «ausência» reconduz-se, como modalidade de uma execução típica comum, ao mesmo tipo contra-ordenacional segundo um princípio de unidade de infracção.

Com o sancionamento do Partido Socialista pela “ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral das eleições legislativas de Fevereiro de 2005 (artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)” através do Acórdão n.º 417/07, extinguiu-se, por força da excepção de caso julgado, o poder sancionatório do Estado relativamente à possibilidade de um segundo julgamento pela “ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral das eleições legislativas de Fevereiro de 2005”, ainda que com base agora na violação em diferentes termos de um dos deveres contabilísticos já considerados.

### III — Decisão

6 — Por tudo o que fica exposto, decide-se declarar extinto, pela verificação da excepção de caso julgado, o procedimento contra-ordenacional instaurado no âmbito dos presentes autos.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2010. — *Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*  
202935273

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

### Anúncio n.º 1833/2010

#### Processo n.º 2623/09.3TBABF — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Carla Conceição Jesus Cocêlo  
Insolvente: Delírio de Moda, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Albufeira, 1.º Juízo de Albufeira, no dia 02-02-2010, pelas 12 horas e 10 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Delírio de Moda Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 508691362, Endereço: Edifício Central das Ferreiras, Loja H, Ferreiras, 8200-559 Ferreiras, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Soraia Cristina Alves Rodrigues, Endereço: Edifício Alves, Fracção Q, Malhada Velha, Ferreiras, 8200-561 Albufeira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. José Estêvão Pinto de Oliveira, Endereço: Av. Conde de Valbom, N.º 67, 4.º Esquerdo, 1050-067 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Fevereiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Maria Almeida Ribeiro.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Bettencourt.*  
302930486

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

### Juízo de Comércio de Aveiro

#### Anúncio n.º 1834/2010

#### Insolvência Pessoa Singular (Requerida)

Proc. 713/07.6TBVGS — Referência: 6716951

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Albino Santos Carrancho, casado, nascido em 27-05-1937, NIF — 173.363.580, BI — 1493333, e Maria Odete Nunes Fazenda, casada, nascida em 08-03-1940, NIF — 173.363.571, BI — 1493334, Endereço: Rua Espejeiro, 44 — Carregosa — Ouca — 3840.301 Vagos.

Administradora da Insolvência: Dra. Teresa Alegre, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto. — Apartado 204 — 3781.907 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que, por Decisão proferida em 06-03-2008, no extinto Tribunal Judicial de VAGOS, por força da instalação da Comarca do Baixo Vouga, o processo supra identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da Massa Insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas. Efeitos do encerramento: o Incidente